

L I D O
Em 21 / 12 / 05
Assessoria de Plenário

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,
à Assessoria de Plenário.

Francisco Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria do Plenário

MENSAGEM
Nº 410 IGAG

Brasília, 20 de dezembro de 2005.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

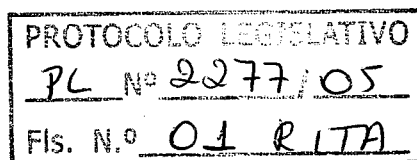
Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência o incluso Projeto de Lei que cria o Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores do Distrito Federal - INAS, sob a forma de Autarquia em Regime Especial, vinculada à Secretaria de Estado de Gestão Administrativa, no contexto das ações desenvolvidas pelo meu Governo voltadas para a valorização dos servidores públicos do Distrito Federal.

O Instituto tem por finalidade proporcionar aos servidores e seus dependentes, o Plano de Assistência Suplementar à Saúde, denominado PRÓ-SAÚDE DF, cuja concepção foi moldada a partir dos estudos realizados nos termos do Decreto nº 25.919, de 13 de junho de 2005.

Visando o equilíbrio financeiro do Plano e a qualidade dos serviços, propõe-se que o PRÓ-SAÚDE DF seja baseado em um modelo de autogestão – estando prevista a criação de um conselho composto por representantes do Governo e dos servidores - que proporcionará um custo final ao servidor do GDF bastante inferior não somente àqueles praticados no mercado de planos privados, mas também se confrontados com planos de saúde já implantados em outras Unidades da Federação.

Nesse sentido, é importante salientar que o modelo escolhido para a instituição do PRÓ SAÚDE DF, sinaliza ainda para a criação de uma rede assistencial articulada e hierarquizada, que dará cobertura total em relação a internações, consultas, exames e terapias, assegurando ainda uma gestão austera e pautada na responsabilidade ética, técnica e social, na qual está garantida a efetiva participação dos seus usuários na definição de critérios para a sua operacionalização, manutenção e saúde financeira.

Ressalte-se que serão beneficiários do PRÓ-SAÚDE DF, os servidores em atividade, bem como, os aposentados e beneficiários de pensão da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, com possibilidade de adesão dos servidores ativos e inativos do Poder Legislativo do do Distrito Federal, assim como dos integrantes das Corporações Militares, mediante instrumento legal específico.



Excelentíssimo Senhor
Deputado **FÁBIO BARCELLOS**
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
Brasília - DF

A presente proposição contempla, também, a criação do Centro de Atenção ao Trabalho e à Saúde do Servidor do Distrito Federal – CENTRS, unidade responsável pela execução das atividades periciais e pela gestão da política de saúde ocupacional dos servidores, tendo ainda a missão de deflagrar ações preventivas e promocionais voltadas à redução dos altos índices de absenteísmo decorrentes de licenças médicas e à melhoria da qualidade de vida no trabalho.

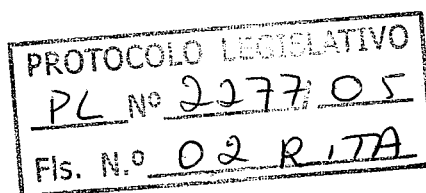
As justificativas da presente proposição legislativa encontram-se explicitadas na Exposição de Motivos inclusa, apresentada pela Secretaria de Estado de Gestão Administrativa e contempla o que constava da proposta apresentada pelo Deputado Odilon Ayres a essa Casa Legislativa.

Em cumprimento ao disposto nos arts. 16 e 17, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, faço anexar a esta Mensagem a planilha de custos da presente proposta, ressaltando que, em consonância com o art. 46 da Lei nº 3.179, de 6 de agosto de 2003 – Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO, os mesmos correrão à conta de recursos do Tesouro do Governo do Distrito Federal.

Por derradeiro, nos termos do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, solicito seja o presente projeto de lei apreciado em regime de urgência.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos nobres Deputados, protestos do mais elevado respeito e consideração.


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal



ANEXO À MENSAGEM Nº / -GAG

DEMONSTRATIVO DOS GASTOS (em consonância com a LRF)

EXERCÍCIO	VALOR ANO (R\$)		
	2006	2007	2008
CUSTOS COM CARGOS EM COMISSÃO E GRATIFICAÇÃO	988.963,63	3.009.364,81	3.009.364,81
CUSTOS DO PRÓ-SAÚDE	63.367.470,12	84.489.960,16	84.489.960,16
TOTAL	64.358.439,75	87.501.331,97	87.501.332,97

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 2277/05
Fis. Nº 03 RITA

PROJETO DE LEI Nº

PL 2277/2005

Cria o Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores do Distrito Federal - INAS, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Seção I

Do Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores - INAS e seus Fins

Art. 1º. Fica criado o Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores do Distrito Federal - INAS, com sede e foro na Capital, sob a forma de Autarquia em Regime Especial, vinculada à Secretaria de Estado de Gestão Administrativa, dotada de personalidade jurídica de direito público, com patrimônio próprio, autonomia administrativa, financeira e patrimonial, bem como nas suas decisões técnicas, mandato de seus dirigentes e regime de co-gestão, na forma e nos limites desta Lei.

Parágrafo único. A autonomia administrativa e financeira do INAS não exclui o exercício da supervisão de suas atividades pela Secretaria de Estado de Gestão Administrativa.

Art. 2º. O INAS tem por finalidade proporcionar, sem fins lucrativos, aos seus beneficiários titulares e dependentes, em regime de autogestão, o Plano de Assistência Suplementar à Saúde, denominado PRÓ-SAÚDE DF.

Art. 3º. A assistência médica e os serviços suplementares que integram o PRÓ-SAÚDE DF serão prestados por meio de contratos ou convênios com hospitais, clínicas, laboratórios e outros serviços credenciados.

§ 1º. A infra-estrutura de assistência e sistemáticas de controle e gerenciamento do plano poderão ser realizadas mediante a terceirização dos serviços.

§ 2º. As despesas geradas exclusivamente para a gestão e administração da infra-estrutura de atendimento não poderão ultrapassar o limite equivalente a 18% (dezoito por cento) do total da receita anual do PRÓ-SAÚDE DF.

Art. 4º. No cumprimento dos objetivos do INAS serão observadas as seguintes diretrizes:

I- estabelecimento de rede assistencial articulada e hierarquizada, de alta resolutividade em todos os níveis;

II – princípio da equidade, efetividade e qualidade do atendimento no planejamento e execução do programa, planos e ações de saúde;

III – austeridade administrativa e elevada responsabilidade ética, técnica e social pelos seus dirigentes e servidores; e

IV – princípios da solidariedade social e co-participação na administração e no financiamento pelos seus beneficiários.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 2277/05
Fls. Nº 04 RITA

Seção II
Dos Beneficiários

Art. 5º. São automaticamente filiados ao PRÓ-SAÚDE DF, na qualidade de beneficiários titulares os servidores ativos, inativos e titulares beneficiários de pensão, os detentores de cargos comissionados, os contratados temporariamente, bem como os empregados públicos no exercício de suas atribuições no Poder Executivo Distrital, inclusive suas autarquias e fundações.

Parágrafo único. Os beneficiários acima referidos, caso não queiram manter-se nessa condição, deverão manifestar-se, por escrito, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da vigência desta Lei.

Art. 6º. Poderão aderir ao PRÓ-SAÚDE DF, na qualidade de beneficiários titulares, os integrantes da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, bem como os servidores ativos e inativos da Câmara Legislativa do Distrito Federal e do Tribunal de Contas do Distrito Federal, desde que essas instituições ou as entidades associativas de seus servidores firmem convênio ou contrato com a Autarquia.

§ 1º. A adesão institucional de que trata o caput deste artigo far-se-á nos termos estabelecidos pelo Conselho de Administração do INAS a que se refere o inciso I do art. 15 desta Lei.

§ 2º. Aplica-se o disposto neste artigo aos ex-empregados da Companhia Energética de Brasília – CEB e seus dependentes, alcançados pela Lei nº 3.010, de 11 de julho de 2002.

Art. 7º. São beneficiários dependentes dos beneficiários titulares:

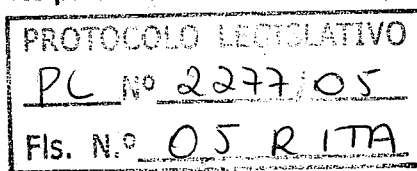
- I – cônjuge ou companheiro(a), reconhecidos na forma da lei civil;
- II – filhos menores de 21 (vinte e um) anos;
- III – filhos inválidos; e
- IV – filho estudante universitário até 24 (vinte e quatro) anos.

§ 1º. Para os fins desta Lei, consideram-se os filhos de qualquer condição, inclusive os legalmente adotados.

§ 2º. Equiparam-se aos filhos do beneficiário titular os enteados e os menores que, por determinação ou autorização judicial, vivam sob sua guarda e sustento.

§ 3º. Para a inclusão como beneficiário dependente, a condição de companheiro ou companheira será comprovada mediante declaração expressa firmada por duas testemunhas que atestem o pleno atendimento aos requisitos estabelecidos em lei, ou, ainda, mediante decisão judicial transitada em julgado.

Art. 8º. Os beneficiários de pensão serão automaticamente filiados ao PRÓ-SAÚDE DF na condição de beneficiários sucessores, valendo o disposto no parágrafo único do art. 5º e o caput do art. 7º, não podendo, porém, designar beneficiários dependentes para inclusão no PRÓ-SAÚDE DF.



Seção III
Da Perda da Qualidade de Beneficiários

Art. 9º. A perda da qualidade de beneficiário ocorrerá:

I - para o cônjuge, pela anulação do casamento, pela separação judicial ou pelo divórcio;

II - pelo casamento ou emancipação no caso de filhos;

III - pela manifestação de vontade do beneficiário;

IV - pelo falecimento do beneficiário;

V - para os filhos estudantes, que se enquadrem no disposto no inciso IV do art. 7º desta Lei, que não comprovarem matrícula regular em curso superior; e

VI - para os tutelados e curatelados, quando não comprovarem ou renovarem as respectivas documentações judiciais.

§ 1º. Perde ainda a condição de beneficiário do PRÓ-SAÚDE DF, aquele que, por qualquer forma, perder a condição de servidor público ou empregado público, exceto se houver manifestação do desejo de continuidade da assistência à saúde, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da perda do vínculo funcional, pagando a contribuição integral, cuja vinculação permanecerá durante o período de 1 (um) ano.

§ 2º. A perda da condição de beneficiário, em qualquer hipótese, implicará a perda dos benefícios após 30 (trinta) dias do último recolhimento, observados os mecanismos de controle de entrada e saída na assistência à saúde.

Art. 10. O beneficiário que, por qualquer motivo previsto em lei, sem perda da sua condição de servidor público, interromper o exercício de suas atividades funcionais sem direito à remuneração, inclusive nos casos de cessão sem ônus, poderá manter-se como segurado, desde que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias do afastamento e pague integralmente as contribuições previstas para esta condição de servidor afastado, sob pena de suspensão ou perda dos benefícios na forma disposta em regulamento.

Seção IV
Da Desfiliação dos Beneficiários

Art. 11. O documento de identificação atualizado dos beneficiários é condição essencial para o exercício dos direitos previstos nesta lei.

Art. 12. O direito de desfiliação dos beneficiários dar-se-á a qualquer tempo, desde que formalizada mediante requerimento junto ao Instituto.

Parágrafo único. O beneficiário que se manifestar pela desfiliação do PRÓ-SAÚDE DF e desejar o retorno obedecerá a carência e prazos previstos em regulamento.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 2277/05
Fls. N.º 06 RITA

Seção V
Dos Benefícios

Art. 13. O PRÓ-SAÚDE DF consiste na cobertura das despesas decorrentes de atendimentos médicos, ambulatoriais, hospitalares, fisioterapêuticos, fonoaudiológicos e psicológicos, bem como dos atos necessários ao diagnóstico e ao tratamento, prestados aos beneficiários do plano, na forma que vier a ser estabelecida em regulamento.

§ 1º. Os serviços de saúde serão prestados aos beneficiários, observados os períodos de carência a partir da primeira contribuição, estabelecidos em regulamento.

§ 2º. As carências poderão ser revistas a qualquer momento, conforme critérios técnicos, desde que não comprometa o equilíbrio financeiro do PRÓ-SAÚDE DF.

§ 3º. A assistência à saúde será prestada mediante credenciamento e contratação de prestadores de serviços habilitados a realizar as operações previstas nesta Lei.

§ 4º. O beneficiário do PRÓ-SAÚDE DF contribuirá com uma parte das despesas, denominada co-participação, quando da utilização de consultas, tratamentos ambulatoriais e exames complementares, a título de fator moderador, num percentual ou valor fixo, denominado franquia, conforme disposto em regulamento.

§ 5º. São previstos ainda, outros mecanismos de regulação em saúde, como franquia em internações, limites de utilização, sistema de referenciamento e direcionamento, dispostos em regulamento.

Art. 14. O PRÓ-SAÚDE DF poderá adotar diferentes padrões de assistência, principalmente no que compreende a acomodação em internação sem, no entanto, comprometer a qualidade ou cobertura da assistência.

§ 1º. O padrão do modelo de assistência do PRÓ-SAÚDE DF do Distrito Federal será a internação em acomodação coletiva, enfermaria, denominado modelo básico.

§ 2º. O ingresso do beneficiário a qualquer nível superior ao do modelo básico do PRÓ-SAÚDE DF será facultativo, mediante prévia inscrição, cujo procedimento será definido em regulamento.

§ 3º. O beneficiário que exercer a faculdade prevista no parágrafo anterior, contribuirá diferenciadamente conforme estabelecido em regulamento.

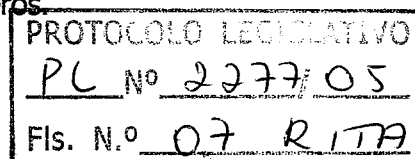
Seção VI
Da Organização e da Estrutura

Art. 15. O INAS terá a seguinte estrutura organizacional:

I – Conselho de Administração, composto por 11 (onze) membros, constituído por representantes do Governo e dos beneficiários titulares do PRÓ-SAÚDE DF;

II – Diretoria Executiva, composta por 3 (três) diretores; e

III – Conselho Fiscal, composto por 3 (três) membros.



§1º. O INAS terá sua estrutura de cargos na forma do Anexo II, cujas atribuições serão definidas em regulamento.

§2º. Os membros do Conselho de Administração terão seus respectivos suplentes.

§3º A escolha dos representantes dos servidores observará critérios a serem fixados em regulamento.

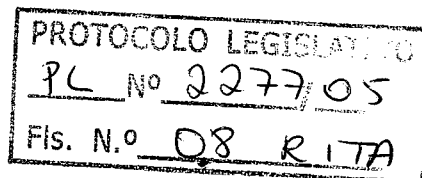
Seção VI Da Administração

Art. 16. Para a realização das operações previstas nesta Lei, o INAS poderá celebrar contratos com pessoas físicas ou jurídicas, ficando facultada a contratação de serviços específicos para o desenvolvimento de suas atividades, na forma da legislação vigente.

Seção VII Das Fontes de Receita e do Patrimônio

Art. 17 A receita do INAS será constituída pelos seguintes recursos:

- I - contribuições dos beneficiários, inclusive co-participação;
- II - contribuições suplementares, complementares ou extraordinárias autorizadas em lei;
- III - contribuição mensal do Governo do Distrito Federal;
- IV - doações, legados, subvenções e outras rendas eventuais;
- V - reversão de qualquer importância;
- VI - juros, multas e correção monetária de pagamento de quantias devidas ao Instituto; e
- VII - rendas resultantes de aplicações financeiras, inclusive dos fundos de reserva.



Seção VIII Das Contribuições

Art. 18. A contribuição mensal para o PRÓ-SAUDE DF corresponderá ao percentual de 4% para o beneficiário titular, calculado sobre a sua remuneração bruta e de 1% para cada dependente, cabendo ao Governo do Distrito Federal efetuar aporte mensal de 1,5% calculado sobre o valor mensal total da folha de pagamento de seus servidores.

§1º. Ato do Poder Executivo poderá fixar valores mínimos ou máximos de contribuição por beneficiário titular.

§2º. Os percentuais a que se referem o caput deste artigo poderão ser revistos, anualmente, de acordo com cálculos atuariais, por meio de ato do Poder Executivo.

Art. 19. A perda da qualidade de beneficiário não implica o direito à restituição das contribuições.

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and strokes, located at the bottom right of the page.

Art. 20. As contribuições dos beneficiários do PRÓ-SAÚDE DF serão lançadas diretamente em sua folha de pagamento.

Art. 21. As contribuições e co-participação consignadas em folha de pagamento e descontadas dos beneficiários, na forma do artigo anterior, devem ser depositadas em conta própria do Instituto, no prazo de até 5 (cinco) úteis da data do pagamento.

Art. 22. O atraso do pagamento da contribuição por mais de 30 (trinta) dias após a última data do vencimento acarretará a suspensão do atendimento do beneficiário e seus dependentes.

Parágrafo único. O atraso do pagamento de uma ou mais contribuições decorridos 60 (sessenta) dias, consecutivos ou não, do primeiro vencimento em aberto, acarretará a perda dos benefícios e a condição de beneficiário, estando no caso de reingresso, sujeitos a novos prazos de carência.

Art. 23. As quantias devidas ao INAS e não recolhidas no prazo estipulado em regulamento, devidamente corrigidas, ficam acrescidas de multa e juros de mora.

Art. 24. O PRÓ-SAÚDE DF, para garantia do cumprimento de sua função perante os beneficiários, poderá constituir fundo de reserva, calculado com base em elementos técnicos e projeções estatísticas e atuariais.

Art. 25. Não haverá restituição de contribuição, excetuada a hipótese de recolhimento indevido, caso em que a contribuição será restituída devidamente atualizada, sendo que não se permite aos beneficiários a antecipação do pagamento da contribuição para fins de percepção dos benefícios previstos nesta lei.

Art. 26. A contribuição recolhida indevidamente não gera qualquer direito assistencial.

Seção IX Das Disposições Finais

Art. 27. O INAS operará com contas distintas das pertencentes ao Tesouro do Distrito Federal, incorporado a seu patrimônio financeiro os rendimentos de seus saldos bancários.

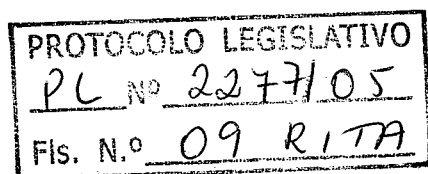
Art. 28. O INAS adotará a sistemática financeira e orçamentária aplicável ao GDF, atuando sempre com base nos princípios da eficiência e economicidade.

§ 1º. Na gestão orçamentária, financeira, econômica e patrimonial, serão observadas, no que couber, as normas de controle do sistema contábil do GDF.

§ 2º. O balanço geral do INAS e seus demonstrativos serão remetidos ao Tribunal de Contas do Distrito Federal nos prazos fixados na legislação em vigor.

Art. 29. A publicação do balanço patrimonial do INAS será feita no Diário Oficial do Distrito Federal, no prazo estabelecido em legislação própria.

Art. 30. O patrocínio judicial será exercido, privativamente, pela Procuradoria Geral do Distrito Federal, que não terá poderes para receber citação em nome da autarquia.



Handwritten initials or signature.

Art. 31. Em caso de extinção do INAS, todo o seu patrimônio passará a integrar o patrimônio do Distrito Federal, que o sucederá em todos os direitos e obrigações.

Art. 32. O quadro de pessoal do INAS será constituído mediante redistribuição de cargos do Quadro de Pessoal do Distrito Federal nos termos da Lei Federal nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, recepcionada no Distrito Federal pela Lei nº 197, de 4 de dezembro de 1991.

Art. 33. Fica criado o Centro de Atenção ao Trabalho e à Saúde do Servidor do Distrito Federal - CENTRS, unidade orgânica da Secretaria de Estado de Gestão Administrativa, responsável pela implementação das ações básicas de saúde, perícias médicas, assistência odontológica, assistência social, saúde ocupacional, qualidade de vida no trabalho, prevenção, assistência farmacêutica e promoção à saúde dos servidores e empregados públicos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal.

Parágrafo único. Para a composição da estrutura organizacional do CENTRS ficam criados os cargos em comissão de que trata o Anexo I desta Lei.

Art. 34. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividades de Atenção ao Trabalho e à Saúde do Servidor - GDATSS a ser concedida aos servidores em exercício no CENTRS, de acordo com a aferição de desempenho, com critérios voltados para a produtividade e qualidade dos serviços, a ser estabelecida em regulamento próprio, nos seguintes valores:

- I – até R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) para os integrantes de cargos de nível superior;
- II – até R\$ 500,00 (quinhentos reais) para os integrantes de cargos de nível médio; e
- III – até R\$ 310,00 (trezentos e dez reais) para os integrantes de cargos de nível básico.

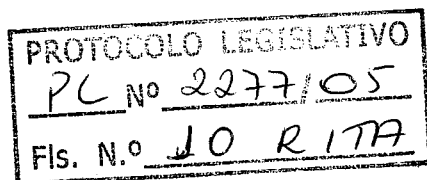
Parágrafo único. A gratificação de que trata o caput não será paga cumulativamente com a Gratificação de Atividade de Gestão Administrativa - GAG, a que se refere art. 15 da Lei nº 3.351, de 09 de junho de 2004.

Art. 35. Ficam criados 110 (cento e dez) cargos de Médico, 20 (vinte) de Enfermeiro e 55 (cinquenta e cinco) de Cirurgião-Dentista, das Carreiras Médica, de Enfermeiro e de Cirurgião-Dentista, do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, para fins de lotação no Centro de Atenção ao Trabalho e à Saúde do Servidor do Distrito Federal – CENTRS.

Art. 36. As normas regulamentares a esta Lei serão efetivadas por decreto do Poder Executivo.

Art. 37. Os custos decorrentes do disposto nesta Lei correrão à conta dos recursos do Tesouro do Distrito Federal.

Art. 38. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2006, observado o prazo de 120 (cento e vinte) dias para o início do recolhimento das contribuições do GDF e dos servidores.



ANEXO I
ESTRUTURA DE CARGOS EM COMISSÃO E DE NATUREZA ESPECIAL PARA O
INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - INAS
(Art. 15, § 1º, da Lei nº /2005)

CARGO	SÍMBOLO	QUANTIDADE
Diretor-Executivo	CNE-05	1
Diretor Técnico	CNE-06	2
Assessor Especial	CNE-07	2
Supervisor	DFG-14	4
Assessor	DFA-11	4
Assistente	DFA-08	4
Secretário-Administrativo	DFA-03	5

ANEXO II
ESTRUTURA DE CARGOS EM COMISSÃO E DE NATUREZA ESPECIAL PARA O
CENTRO DE ATENÇÃO AO TRABALHO E À SAÚDE DO SERVIDOR DO DISTRITO FEDERAL
(Art. 33, Parágrafo único, da Lei nº /2005)

CARGO	SÍMBOLO	QUANTIDADE
Diretor-Executivo	CNE-05	1
Diretor	DFG-14	4
Assessor	DFA-13	1
Gerente	DFG-12	8
Assessor	DFA-10	2
Chefe de Núcleo	DFA-08	13
Secretário-Administrativo/Encarregado	DFA-03	17

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 2277/05
Fls. N.º 11 RITA

[Handwritten signature]



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA**



EM
Nº 004 - SGA/GAB

Brasília, de dezembro de 2005

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência o incluso Projeto de Lei que cria o Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores do Distrito Federal, sob a forma de Autarquia em Regime Especial, vinculada à Secretaria de Estado de Gestão Administrativa.

O advento do aludido Instituto tem por finalidade proporcionar aos servidores e seus dependentes, em regime de autogestão, o Plano de Assistência Suplementar à Saúde, denominado PRÓ-SAÚDE DF, cuja concepção foi moldada a partir dos estudos realizados nos termos do Decreto nº 25.919, de 13 de junho de 2005.

Com base neste dispositivo legal, esta Secretaria disponibilizou por meio do Portal do Distrito Federal na internet um minucioso questionário - de abrangência e características inéditas -, que objetivou colher informações para a definição de um perfil epidemiológico dos servidores a partir de respostas individualizadas.

Com os dados apurados e tabulados, foi possível identificar um cenário preocupante no âmbito da saúde do servidor. Os números apontam considerável percentual de pessoas sedentárias e com tendência à obesidade - fator predisponente para a ocorrência de doenças como diabetes e hipertensão -, um quantitativo elevado de servidores com stress acentuado e riscos altos para o surgimento de doenças cardiovasculares. No tocante às

“Brasília – Patrimônio Cultural da Humanidade”

Secretaria de Estado de Gestão Administrativa
Ed. Anexo do Palácio do Buriti – 6º andar – Brasília – DF - Fones: 3441-4101 – 3441-4102 – Fax: 3224-8011

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 2277/05
Fis. N.º 12 RITA



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA**



mulheres, sobressai o número daquelas que não se submetem regularmente aos exames preventivos, potencializando o surgimento do câncer do colo uterino e da mama.

Tal cenário aponta para a necessidade de se adotar, urgentemente, medidas preventivas e promocionais de combate a determinados comportamentos de risco e para a diminuição dos índices verificados, eis que são determinantes para o acentuado quantitativo de servidores afastados para tratamento de saúde ou ainda aposentados por invalidez de maneira precoce, implicando em um alto custo para o erário público.

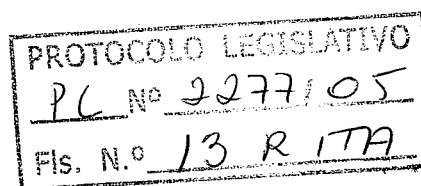
Corroborando o diagnóstico efetuado a partir da pesquisa com os servidores, a análise dos índices de absenteísmo decorrentes de problemas relacionados à saúde do servidor, coletados a partir do Sistema Único de Gestão de Recursos Humanos – SIGRH, indica uma perda significativa da força-de-trabalho, notadamente no âmbito da Secretaria de Estado da Educação.

A concessão de licenças para tratamento da saúde neste órgão atinge 6%, em média mensal, de toda a capacidade laborativa, com incidência maior verificada no grupo dos professores que integram a carreira Magistério. Em uma projeção anual, tal índice é equivalente a uma paralisação completa de 100% dos servidores da Educação durante 22 dias em um período de 365 dias.

Confrontando os percentuais de todos os órgãos do GDF com a folha de pagamento de pessoal, conclui-se que o Governo do Distrito Federal paga aproximadamente R\$ 10,8 milhões por mês a título de remuneração para servidores afastados por doença, sendo R\$ 7,2 milhões apenas para a Secretaria de Educação.

“Brasília – Patrimônio Cultural da Humanidade”

Secretaria de Estado de Gestão Administrativa
Ed. Anexo do Palácio do Buriti – 6º andar – Brasília – DF - Fones: 3441-4101 – 3441-4102 – Fax: 3224-8011





GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA



É em razão do quadro ora descrito que esta Secretaria pretende deflagrar uma política abrangente de atenção à saúde do servidor, disponibilizando, intensificando e reformulando as ações básicas, perícias médicas, assistência odontológica, assistência social, saúde ocupacional, prevenção, assistência farmacêutica e promoção à saúde. Sempre visando o bem-estar do servidor, a melhoria das condições de trabalho e a diminuição dos afastamentos decorrentes de moléstias.

Baseado em um conceito de autogestão, o plano ora apresentado implicaria em um custo final ao servidor do GDF bastante inferior não somente àqueles praticados no mercado de planos privados, mas também se confrontados com iniciativas de objetivo semelhante já implantadas em Estados como Goiás e Mato Grosso, por exemplo.

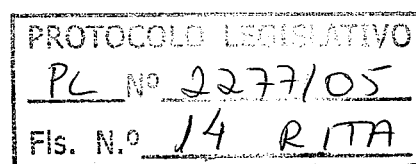
Números do Ministério da Saúde indicam que 80% dos atendimentos realizados no Brasil são efetuados pelo do Sistema Único de Saúde – SUS, sendo que os 20% restantes são intermediados pelas operadoras de planos privados. Neste universo, os planos mantidos em regime de medicina de grupo correspondem a 40,12% do total, cooperativas 29,48%, autogestão 16,11% e seguradoras 14,29%.

O sistema de autogestão existe há mais de 40 anos no Brasil. Refere-se a elaboração de um plano de saúde gerenciado pela própria instituição ou por meio de uma administradora de serviços, e é caracterizado pela prestação de assistência médica de qualidade com baixo custo, uma vez que:

- a) a redução de custos é alcançada a partir da contratação direta dos serviços, inexistindo, por exemplo, custos com publicidade;

“Brasília – Patrimônio Cultural da Humanidade”

Secretaria de Estado de Gestão Administrativa
Ed. Anexo do Palácio do Buriti – 6º andar – Brasília – DF - Fones: 3441-4101 – 3441-4102 – Fax: 3224-8011





- b) os pagamentos são realizados somente pelos serviços médicos e hospitalares realmente utilizados;
- c) permite um melhor gerenciamento, administração transparente, com foco na redução de gastos; e
- d) possibilita a gestão a partir de uma estrutura ágil, o que beneficia o usuário.

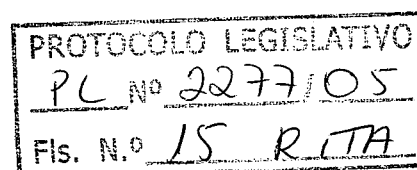
Para o custeio do plano de saúde ora apresentado, o presente Projeto de Lei estabelece a contribuição por parte dos servidores beneficiários e também de receitas originárias do Tesouro do Distrito Federal. Cálculos atuariais apontam um equilíbrio financeiro para a manutenção do plano com uma participação mensal de 4% da remuneração do servidor, acrescida de 1% para cada dependente e ainda da cota patronal equivalente a 1,5% da folha de pagamento de pessoal do GDF.

Para o cumprimento de suas atribuições institucionais e considerando a opção pela modalidade de autogestão para o plano de saúde, o Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores do DF terá em sua estrutura organizacional três Diretorias, um Conselho Fiscal e um Conselho Administrativo, composto de 11 membros, representando o Governo e o conjunto de servidores.

Importante salientar que o PRÓ-SAÚDE DF traz em seu bojo o conceito do mutualismo, uma vez que todos os servidores contribuem com um mesmo percentual sobre a remuneração não havendo distinção entre diferentes faixas etárias, critério bastante comum em operadoras de planos privados estabelecidas. Considerando as características do serviço público, a adoção deste princípio de repartição dos custos traz,

“Brasília – Patrimônio Cultural da Humanidade”

Secretaria de Estado de Gestão Administrativa
Ed. Anexo do Palácio do Buriti – 6º andar – Brasília – DF - Fones: 3441-4101 – 3441-4102 – Fax: 3224-8011




simultaneamente, benefícios imediatos aos aposentados e tranqüilidade aos servidores ativos em relação ao seu futuro.

O Projeto de Lei ora submetido a vossa aquiescência prevê ainda a criação do Centro de Atenção ao Trabalho e à Saúde do Servidor do Distrito Federal – CENTRS, responsável pela execução das atividades de perícia médica, e que possibilitará a adoção de uma gestão centralizada das ações de saúde ocupacional, envolvendo a formulação, orientação, acompanhamento e avaliação da qualidade de vida dos servidores, de forma preventiva e com foco na promoção de saúde.

Além de ações voltadas para a padronização dos procedimentos no campo da perícia médica, o CENTRS irá ainda contemplar ações na área da odontologia, psicologia, reabilitação profissional e segurança do trabalho.

São estas, em resumo, as principais proposições contidas no presente Projeto de Lei que ora tenho a honra de oferecer à superior consideração de Vossa Excelência. Estou convicta de que, se adotado e transformado em lei, irá se constituir em marco histórico na política de gestão de pessoas e na melhoria das condições de trabalho de nossos servidores o que, certamente, refletir-se-á em uma atuação mais eficiente e eficaz do Estado perante a o cidadão e a sociedade.

Respeitosamente,



Cecília Landim

Secretária de Estado de Gestão Administrativa

“Brasília – Patrimônio Cultural da Humanidade”

Secretaria de Estado de Gestão Administrativa
Ed. Anexo do Palácio do Buriti – 6º andar – Brasília – DF - Fones: 3441-4101 – 3441-4102 – Fax: 3224-8011

